



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000289-55.2009.815.0411

RELATOR: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Convocado para substituir o Exmo Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Alhandra

APELANTE: José Oscar Fernandes Bernardo

ADVOGADO: Djânio Antônio Oliveira Dias

APELADA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

Julga-se extinta a punibilidade diante do reconhecimento de prescrição retroativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta, à fl. 172, por **José Oscar Fernandes Bernardo** contra a sentença de fls. 162/168, que o considerou incurso nas sanções dos arts. 302 e 303, ambos da Lei nº 9.503/1997, condenando-o a uma reprimenda total de **2 (dois) anos de detenção**, em regime inicial **aberto**, pena que foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo e prestação de serviços comunitários por período igual ao da

pena corporal.

Segundo a denúncia, o recorrente teria, no dia 21/012/2008, por volta das 8h, na estrada vicinal existente no Município do Conde, que leva ao Sítio Utinga, ao conduzir seu veículo automotor, um VW/Fusca, Placa MNA 1620/PB, colidido frontalmente com uma motocicleta pilotada por Severino de Almeida, causando-lhe ferimentos que o levaram a óbito.

Ainda nos termos da inicial acusatória, o acusado não observou os cuidados objetivos necessários ao fazer uma ultrapassagem a um caminhão que trafegava na mesma direção.

Nas razões do apelo (fls. 178/182), o apelante suscita prejudicial de mérito da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. No mérito, requer a sua absolvição por insuficiência de provas. Afirma que, na verdade, a vítima é quem trafegava pela contramão da via, além de estar com o capacete apoiado no braço e ter ingerido bebida alcoólica.

Em contrarrazões de fls. 186/188, suplica o *parquet* pelo provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Manifestando-se a Procuradoria de Justiça, opinou pela “*declaração da extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição retroativa*” e, caso vencida a preliminar, pela “*manutenção da sentença em sua inteireza*”. (fls. 191/192).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente. Compulsando atentamente os autos, verifica-se

que, não obstante tenha o representante do Ministério Público feito referência aos arts. 302 e 303, ambos da Lei nº 9.503/1997, ao capitular a conduta supostamente praticada pelo acusado, não há, no corpo da denúncia, a descrição fática do delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 da Lei nº 9.503/1997).

Com efeito, a inicial acusatória narra o acidente de trânsito em que se envolveram réu e vítima fatal, chegando a afirmar a existência de uma vítima sobrevivente, porém sem, sequer, fornecer o seu nome ou esclarecer de que forma esse segundo ofendido teria sido atingido no acidente.

Diante disso, e considerando que o réu se defende dos fatos a ele imputados na inicial acusatória, a sentença não poderia ter reconhecido a ocorrência da lesão corporal, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa (princípio da congruência).

Tal questão, todavia, perde importância, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, do delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, como passaremos a demonstrar.

Como é cediço, a prescrição da pretensão punitiva estatal pode ocorrer pela pena em abstrato ou pela pena em concreto, ou seja, quando já existente sentença condenatória transitada em julgado para a acusação (art. 110 do CP).

Vejamos, pois, as penas abstratamente cominadas aos crimes imputados ao réu (homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor):

Art. 302. do CTB Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão

ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 303 do CTB. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Por sua vez, os prazos prescricionais encontram-se previstos nos incisos IV e V do art. 109 do CP, *in verbis*:

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...].

Assim, considerando-se as penas máximas cominadas aos delitos retromencionados, temos que o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor prescreve em 8 (oito) anos, enquanto que o de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor prescreve em 4 (quatro) anos.

Pois bem. Segundo a denúncia, o delito ocorreu em 21/12/2008, sendo a denúncia recebida em 03/05/2010 (fl. 51). O feito seguiu regularmente, sem a ocorrência de nenhuma causa suspensiva da prescrição, vindo o acusado a ser condenado por ambas as infrações penais em sentença publicada em cartório no dia 09/06/2015 (fl. 168v.).

Claramente se vê, portanto, o interregno de mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença em

cartório, o que leva ao reconhecimento da **extinção da punibilidade**, dada a **prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do CTB)**.

Quanto ao delito de **homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB)**, embora não tenha transcorrido o prazo prescricional pela pena em abstrato, que, como vimos, é de 8 (oito) anos, é necessário, ainda, examinar se a prescrição se convolou pela pena concretamente aplicada ao acusado na sentença condenatória, que foi de 2 (dois) anos de detenção (fls. 162/168).

Importa observar que o representante do Ministério Público foi intimado da sentença em 17/06/2014, uma terça-feira útil (fl. 168v.), sem que interpusse qualquer recurso, deixando, portanto, que se operasse o trânsito em julgado para a acusação, em 25/06/2014, por decurso do prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 593, caput, do CPP, considerando-se que os dias 22 e 23/06/2014 foram ponto facultativo e feriado, respectivamente (Ato da Presidência nº 39, de 12/05/2014, pub. 16/05/2014).

Estando o édito condenatório transitado em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada em concreto, nos termos do §1º do art. 110 do CP, em sua redação originária, considerando-se que o delito ocorreu em 21/12/2008, antes, portanto, do advento da Lei nº 12.234/2010:

Art. 110 – Omissis.

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

Trata-se da chamada prescrição retroativa, que, além de regular-se pela pena em concreto, verifica-se pelos prazos fixados no art. 109 do CP.

Dessa forma, uma vez fixada a sanção penal em 2 (dois) anos de detenção e já transitada em julgado, essa condenação, para a acusação, o prazo prescricional a regular o delito imputado é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CP.

Assim, inarredável a verificação, na espécie, da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, na modalidade retroativa, valendo registrar que também a pena de suspensão da habilitação para dirigir encontra-se prescrita, por aplicação do parágrafo único do art. 109 e art. 118, ambos do CP.

Ressalte-se, por oportuno, que o reconhecimento da prescrição não impede a aplicação do art. 160 do CTB, como bem ressaltado na redação do dispositivo.

Por tais considerações, forçoso declarar extinção da punibilidade em relação a ambos os delitos imputados ao ora apelante, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

(...)

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

Forte nessas considerações, **dou provimento ao apelo**, para declarar a prescrição da pretensão punitiva em relação a ambos os delitos imputados ao réu, **julgando extinta a punibilidade**, sem prejuízo da aplicação do art. 160 do CTB, restando prejudicado o julgamento das outras questões suscitadas no presente apelo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador

Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luis Silvio Ramalho Junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado
RELATOR